



O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA | MG

ANO XIX NO. 2758, TERÇA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2020 | EDIÇÃO DE HOJE - 43 PÁGINAS

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

Exclusivo para Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP

Em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014

Atenção Alteração do Edital:

Inclusão do item 8.5.12: Apresentar comprovante de registro do fabricante do produto "metal" no cadastro técnico federal de atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, acompanhado do certificado de regularidade válido, nos termos do art. 17, inc. II, da Lei Federal nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15.06.2013.

A Câmara Municipal de Uberlândia, UASG 925010, representada pelo Departamento de Licitações e Compras e seu Pregoeiro (a), torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade, Pregão Eletrônico nº 006/2020, Processo nº 018/2020 - tipo menor preço global do lote único.

Objeto: contratação de empresa para serviços confecção de medalhas para as solenidades de outorga da Comenda Governador Rondon Pacheco e Comenda Augusto César, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA: segunda - feira, 25 de maio de 2020.

HORÁRIO: 08:30 h (Horário de Brasília/DF).

Local: Portal de Compras do Governo Federal: www.comprasgovernamentais.gov.br - Comprasnet.

Informações e obtenção do Edital:

- Departamento de Licitações e Compras, Sala 45, 1º Piso,
- e-mail compras@camarauberlandia.mg.gov.br,
- Sítios eletrônicos www.camarauberlandia.mg.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br,
- Telefones (34) 3239-1196 / 3239-1194 / 3239-1137.

Uberlândia, 12 de maio de 2020.

Giovanna Cruz
Pregoeira

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO N.º 820/2020

DECRETA A CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Presidente, publico o seguinte Decreto Legislativo.

CONSIDERANDO que a decisão da Câmara Municipal de Uberlândia, em sessão ordinária regularmente convocada para a data de 12 de maio de 2020, iniciada as 10h10min, decidiu por vinte e três votos favoráveis pela procedência dos fatos tipificados na infração da denúncia por uso irre-

gular da verba indenizatória com obtenção de vantagens indevidas, na "Operação Má Impressão", fatos tipificados como infração Político Administrativa de que trata o art. 7º, inciso I e III, do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CONSIDERANDO que os votos foram colhidos de forma individual, nominalmente, sobre cada infração;

CONSIDERANDO que o resultado da votação constitui dois terços dos membros da Câmara, pela procedência especificada na denúncia;

CONSIDERANDO que os consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, foram rigorosamente obedecidos, bem como o Decreto-Lei nº 201/1967, com Similitude a Constituição Federal e subsidiariamente pelo Código de Processo Penal.

CONSIDERANDO que a competência para julgar infrações Político Administrativas é privativa da Câmara Municipal de Vereadores e do Presidente a responsabilidade pela emissão do Decreto Legislativo que se refere o Art. 5º, inciso VI do Dec. Lei 201/1967;

DECRETA:

Art. 1º - Fica Cassado o mandato do Vereador Sr. Hélio Ferraz de Oliveira - PSDB, nos termos da decisão proferida pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Uberlândia e no disposto do inciso I e III, do art. 7º do Decreto Lei 201/1967 e art. 49 do Regimento Interno.

Art. 2º Nos termos do inciso VI do art. 5º de Decreto Lei n.º 201/1967 seja comunicada a Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 12 de maio de 2020.

Ronaldo César Vilela Tannús
Presidente

Câmara Municipal de Uberlândia

DECRETO LEGISLATIVO N.º 821/2020

DECRETA A CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR ISAC FRANCISCO DA CRUZ

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Presidente, publico o seguinte Decreto Legislativo.

CONSIDERANDO que a decisão da Câmara Municipal de Uberlândia, em sessão ordinária regularmente convocada para a data de 12 de maio de 2020, iniciada às 10h36min, decidiu por vinte e quatro votos favoráveis pela procedência dos fatos tipificados na infração da denúncia por uso irregular da verba indenizatória com obtenção de vantagens indevidas, na "Operação Má Impressão", fatos tipificados como infração Político Administrativa de que trata o art. 7º, inciso I e III, do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CONSIDERANDO que os votos foram colhidos de forma individual, nominalmente, sobre cada infração;

CONSIDERANDO que o resultado da votação constitui dois terços dos membros da Câmara, pela procedência especificada na denúncia;

CONSIDERANDO que os consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, foram rigorosamente obedecidos, bem como o Decreto-Lei nº 201/1967, com Similitude a Constituição Federal e subsidiariamente pelo Código de Processo Penal.

CONSIDERANDO que a competência para julgar infrações Político Administrativas é privativa da Câmara Municipal de Vereadores e do Presidente a responsabilidade pela emissão do Decreto Legislativo que se refere o Art. 5º, inciso VI do Dec. Lei 201/1967;

DECRETA:

Art. 1º - Fica cassado o mandato do Vereador Sr. Isac Francisco da Cruz - Republicanos, nos termos da decisão proferida pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Uberlândia e no disposto do inciso I e III, do art. 7º do Decreto Lei 201/1967 e art. 49 do Regimento Interno.

Art. 2º Nos termos do inciso VI do art. 5º de Decreto Lei n.º 201/1967 seja comunicada a Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 12 de maio de 2020.

Ronaldo César Vilela Tannús

Presidente

Câmara Municipal de Uberlândia

TERMOS

Termo de Posse de Titular de Vereador Heliomar Cândido Pereira

Aos doze dias do mês de maio de 2020, às oito horas e quarenta e cinco minutos, nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na sede da Câmara Municipal, na Sala da Presidência, situado à Av. João Naves de Ávila, nº 1617, Bairro Santa Mônica, onde se encontrava presente o Senhor Ronaldo César Vilela Tannús, Presidente da Câmara Municipal, comigo 1º Secretário e Ordenador de Despesas, compareceu o Senhor Heliomar Cândido Pereira, convocado em substituição ao Vereador Wender Marques Andrade, cassado em 05 de Maio de 2020, nos termos do Art. 46, inciso III, art. 61, inciso I e seu parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal. Foi lavrado este termo que lido e achado conforme é assinado pelo Senhor Presidente e pelo empossado e por mim, 1º Secretário e Ordenador de Despesas.

Câmara Municipal de Uberlândia, 12 de maio de 2020

Ronaldo César Vilela Tannús - Presidente

Heliomar Cândido Pereira - Titular empossado

Sergimar Antônio Melo - 1º Secretário e Ordenador de Despesas

ATAS

RESUMO DA ATA DA 3ª REUNIÃO DO 4º PERÍODO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM ONZE DE MAIO DE 2020 SEGUNDA-FEIRA. COMPONENTES DA MESA: Presidente - Ronaldo Tannús; 1º Vice-Presidente - Antônio Carrijo; 2º Vice-Presidente - Leandro Neves; 3º Vice-Presidente - Pastor Átila; 1º Secretário e Ordenador de Despesas - Sérgio do Bom Preço; 2º Secretário - Sargento Ednaldo. **ABERTURA:** Ao décimo primeiro dia do mês de maio de dois mil e vinte, segunda-feira, o Presidente, Ronaldo Tannús, declarou aberta a presente reunião, realizada de acordo com a Resolução nº 125/20, fez a leitura bíblica do dia e convidou a todos os presentes para ouvirem o Hino Nacional Brasileiro. **APRESENTAÇÃO DE PROJETOS, DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS E OUTROS:** Foi Considerado Objeto de Deliberação: Projeto de Lei que Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial consistente

no subsídio total da cesta prevista no Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PRÓ-PÃO, instituído pela Lei nº 10.552/10, nos meses de maio, junho e julho/2020, em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19, de autoria do Vereador Tunico. Foram encaminhados: PARA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: 01) Projeto de Lei Complementar nº 132/20 que Dispõe sobre a isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, incidentes sobre imóveis alugados por templos religiosos de qualquer natureza no âmbito do município de Uberlândia e dá outras providências, de autoria do Vereador Leandro Neves; 02) Projeto de Lei nº 1316/20 que Ficam destinados 2% (dois por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos as mulheres vítimas de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, pela Prefeitura do Município de Uberlândia e dá outras providências, de autoria do Vereador Leandro Neves; 03) Projeto de Lei nº 1317/20 que Dispõe sobre a redução do número de cesáreas realizadas pelo SUS e pela rede privada, de autoria do Vereador Leandro Neves; 04) Projeto de Lei nº 1318/20 que Altera a Lei nº 13.134, de 24 de junho de 2019 e suas alterações, que "Institui o Código Municipal de Saúde" considerando as medidas para o enfrentamento ao novo Coronavírus - COVID - 19, de autoria do Vereador Guilherme Miranda; 05) Projeto de Lei nº 1319/20 que Dispõe sobre a isenção de cobrança de IPTU no município de Uberlândia/MG aos idosos e dá outras providências, de autoria do Vereador Leandro Neves; 06) Projeto de Lei nº 1320/20 que Estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos aos genitores de pessoas com microcefalia no município de Uberlândia - MG, de autoria do Vereador Leandro Neves; 07) Projeto de Lei nº 1321/20 que Institui o atendimento prioritário a pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna (câncer) nas unidades de saúde do município de Uberlândia - MG, de autoria do Vereador Leandro Neves; 08) Projeto de Lei nº 1322/20 que Altera a Lei nº 5626, de 13 de agosto de 1992, que Dispõe sobre a denominação de próprios públicos e dá outras providências, de autoria do Vereador Magoos; 09) Projeto de Lei nº 1323/20 que Consolida as medidas de proteção à coletividade a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no município de Uberlândia e dá outras providências, de autoria do Vereador Guilherme Miranda. **ORDEM DO DIA:** Foi aprovada a ata da 2ª reunião do 4º período da 4ª sessão ordinária. Foram aprovados os requerimentos, indicações e moções nºs 30180 a 30192, 30194 a 30202, 30204, 30206 a 30265, 30267 a 30279, 30281/20. Foi aprovado o pedido de informação nº 641/20. **PROJETOS EM DISCUSSÃO:** Em Discussão Única foram aprovados: 01) Projeto de Lei nº 1313/20 que Denomina de Delegado Júlio César Domingues Bortolato o logradouro público que especifica, de autoria do Vereador Magoos, aprovado com emenda às fls. 10 por maioria simples simbólica; 02) Projeto de Decreto Legislativo nº 366/20 que Concede Título de Cidadão Honorário a Lucas Mendes Ferreira de Freitas e dá outras providências, de autoria do Vereador Sargento Ednaldo, aprovado por maioria simples simbólica. Após questionamento do Vereador Professor Edilson, o Presidente, Ronaldo Tannús, informou que esta reunião começou com atraso, às 10h, devido a problema técnico e ao recebimento de recomendação do Procurador Dr. Fernando Martins solicitando a suspensão, por dez dias, da tramitação do Projeto de Lei (Processo nº 1390/20) de autoria do Prefeito Municipal, que foi retirado de pauta. O Vereador Wilson Pinheiro informou que, após o retorno a seu mandato por decisão judicial, não tem interesse em continuar como 2º Vice-Presidente da Mesa

Diretora, que abre mão do cargo e se sente representado pelo Vereador Leandro Neves que ocupa o cargo atualmente. O Presidente, Ronaldo Tannús, agradeceu a presença de todos convidando para a próxima sessão e encerrou a presente reunião da qual mandou lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, será por mim assinada e transcrita nos anais da Câmara Municipal, em resumo.

RONALDO TANNÚS
Presidente
SÉRGIO DO BOM PREÇO
1º Secretário

RESUMO DA ATA DA REUNIÃO ESPECIAL DE POSSE DA VEREADORA LIZA FERNANDES PRADO, REALIZADA EM ONZE DE MAIO DE 2020 SEGUNDA-FEIRA. Ao décimo primeiro dia do mês de maio de dois mil e vinte, segunda-feira, o Presidente, Ronaldo Tannús, declarou aberta a presente reunião especial, realizada na Sala da Presidência. O 2º Secretário, Vereador Sargento Ednaldo, fez a leitura do Termo de Posse: “Aos onze dias do mês de maio de 2020, às nove horas, nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na sede da Câmara Municipal, na Sala da Presidência, situado à Av. João Naves de Ávila, nº 1617, Bairro Santa Mônica, onde se encontrava presente o Senhor Ronaldo César Vilela Tannús, Presidente da Câmara Municipal, comigo 2º Secretário, compareceu a Senhora Liza Fernandes Prado, convocada em substituição ao Vereador Mastroiano de Mendonça Alves, cassado em 05 de Maio de 2020, nos termos do Art. 46, inciso III, art. 61, inciso I e seu parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal. Foi lavrado este termo que lido e achado conforme é assinado pelo Senhor Presidente e pela empossada e por mim, 2º Secretário.” A Vereadora Liza Fernandes Prado assinou o Termo de Posse, testemunhada pelo Presidente Ronaldo Tannús e pelo 2º Secretário Sargento Ednaldo. O Presidente, Ronaldo Tannús, declarou empossada a Vereadora Liza Fernandes Prado. O Presidente, Ronaldo Tannús, agradeceu a presença de todos e encerrou a presente reunião especial da qual mandou lavrar esta ata que, depois de lida e achada conforme, será por mim assinada e transcrita nos anais da Câmara Municipal, em resumo.

RONALDO TANNÚS
Presidente
SÉRGIO DO BOM PREÇO
1º Secretário

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

A COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO nº 271/2020 publicada em 06março2020, informa, por meio do presente edital, não sendo possível citá-lo pessoalmente conforme certidão de fls. 56, 57 e 58 dos autos, o Vereador RONALDO ALVES, para tomar ciência do Parecer Final e da Ata da Reunião realizada em 12maio2020 que concluiu pela Cassação do Mandato, nos termos do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, pela prática, conforme denúncia, do ato indecoroso e o crime previsto no artigo 55, inciso II e VI da constituição Federal.

Aproveitando a oportunidade, intimar-se o acusado, bem como a Dra. Francismeire Pereira dos Santos, OAB/MG 132.641 - Defensora Ativa, para o comparecimento na sessão de julgamento que realizar-se-á no dia 14maio2020, às 09hs. Uberlândia/MG, 12 de maio de 2020.

Vereador Pastor Átila Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO

A COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO nº 269/2020 publicada em 06março2020, informa, por meio do presente edital, não sendo possível citá-lo pessoalmente conforme certidão de fls. 56, 57 e 58 dos autos, o Vereador VILMAR RESENDE, para tomar ciência do Parecer Final e da Ata da Reunião realizada em 12maio2020 que concluiu pela Cassação do Mandato, nos termos do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, pela prática, conforme denúncia, do ato indecoroso e o crime previsto no artigo 55, inciso II e VI da constituição Federal.

Aproveitando a oportunidade, intimar-se o acusado, bem como a Dra. Francismeire Pereira dos Santos, OAB/MG 132.641 - Defensora Ativa, para o comparecimento na sessão de julgamento que realizar-se-á no dia 14maio2020, às 09hs. Uberlândia/MG, 12 de maio de 2020.

Vereador Pastor Átila Carvalho

PORTARIAS

PORTARIA 452/2020

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado a partir de 15 de maio de 2020, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, lotado no gabinete do Vereador Guilherme Fernandes Miranda:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 06

Rafael Almeida Diniz.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 12 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

PORTARIA 453/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 15 de maio de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Eduardo Borges Moraes:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 02

Vitor Oliveira Vieira.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 12 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

PORTARIA 454/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 15 de maio de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Wilson Arnaldo Pinheiro:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05

Paulo Roberto Alves de Almeida.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 12 de maio de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL
UBERLÂNDIA**



**Comissão Processante – Portaria nº 335-2020
Vereador Márcio Teixeira Nobre**

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE -
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta e três minutos, nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais no Plenário Homero Santos, na Câmara Municipal, situada na Avenida João Naves de Ávila, nº 1617, Santa Mônica, realizou-se a Terceira Reunião da Comissão Processante, instituída pela Portaria nº 335 de 2020, constituída pelos Vereadores Guilherme Miranda – PP, Vereador Delfino Rodrigues – PT e Eduardo Moraes - PSC, em face de denúncia apresentada em desfavor do Vereador Márcio Teixeira Nobre, pelos cidadãos Gabriel dos Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi. Presentes todos os membros da Comissão e seus assessores e a Assessoria de Imprensa da Câmara. O Presidente registrou também a presença do denunciante, Gabriel dos Santos Miranda. O presidente solicitou a assessoria que apregoasse o denunciado as 14h35, que não compareceu. Em seguida, o Presidente apregoou a Dra. Francismeire Pereira dos Santos – OAB/MG 132.641, advogada nomeada dativa. O Presidente registrou que o Vereador Márcio Teixeira Nobre foi notificado para que se fizesse presente nesta reunião e trouxesse consigo suas testemunhas conforme documentos no bojo do processo. Posteriormente, a assessoria apregoou as 14h41 a representante da gráfica RB Digital Eireli - Luciana Alves de Resende, porém não estava presente. Em seguida, o Presidente solicitou que fosse apregoada as 14h42 a representante da gráfica RB Comunicação – Elizabeth Alves de Resende Alcinha, não estava presente. E por fim, solicitou que apregoasse às 14h43 o representante da gráfica Breda - José Oscar Bredariol, que também não compareceu. Prosseguindo, tendo em vista a ausência do denunciado e das testemunhas arroladas, a advogada dativa informou que tem interesse em fazer a defesa oral em tempo hábil, tendo em vista que todas as notificações foram frustradas, inclusive por edital, e que não teve oportunidade de conversar com o denunciado, não restando alternativa a não ser pleitear por negativa geral nos termos do art. 341, Código de Processo Civil, requereu a improcedência da denúncia, e por fim, pleiteou o prazo de cinco dias para apresentar as razões finais e tomar carga do processo. O presidente concedeu o prazo solicitado pela advogada e informou que será disponibilizada cópia do processo digital e/ou físico a partir do dia 08.05.2020. Após o encerramento de prazo das razões finais, convocou os membros da comissão processante para reunião da mesma, devendo o relator Eduardo Moraes apresentar o parecer pela procedência ou improcedência das acusações para que possa votar e posteriormente solicitar ao presidente desta casa a convocação de sessão julgamento. Dada a palavra aos demais membros, não houve pronunciamento. Ainda em tempo, fica designada o dia 14.05.2020 às 14h00 reunião para leitura do parecer final,



**CÂMARA MUNICIPAL
UBERLÂNDIA**

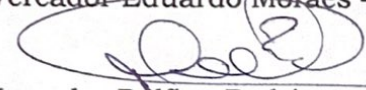


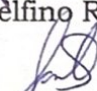
**Comissão Processante – Portaria nº 335-2020
Vereador Márcio Teixeira Nobre**

ficando todos os presentes desde já intimados. Nada mais havendo a discutir, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião às 14h55, da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada será por todos assinada.


Vereador Guilherme Miranda - PP – Presidente


Vereador Eduardo Moraes - PSC – Relator


Vereador Delfino Rodrigues - PT – Membro


Francismere Pereira dos Santos – Advogada dativa
OAB/MG 132.641


Gabriel Santos Miranda - Denunciante



Câmara Municipal de Uberlândia

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL – CP 335/20

Uberlândia, 11 de maio de 2020

Ao Senhor
MARCIO TEIXEIRA NOBRE
Rua Nicarágua, n.º 31 – Apto 1403 – Bairro Tibery
Uberlândia-MG – CEP 38.34.405-100

Senhor Vereador,

O Presidente da Comissão Processante, Vereador Guilherme Miranda – Guilherme do Econômico, no uso de suas atribuições regimentais, conforme Portaria 335/2020, considerando o parecer pelo prosseguimento da denúncia votada pela comissão em 28 de abril de 2020, tendo em vista a audiência de instrução realizada no dia 07.05.2020, determina nos termos do artigo 5º, inciso IV do Decreto Lei n.º 201/67

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do seguinte:

Caso queira acompanhar e comparecer à Leitura do Parecer Final, que será realizada na reunião do dia 14.05.2020, às 14h00min no Plenário Homero Santos, na sede da Câmara Municipal de Uberlândia.

Atenciosamente,


Guilherme Miranda
Presidente da Comissão Processante



Câmara Municipal de Uberlândia

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL

Uberlândia 11 de maio de 2020

À Dra.
FRANCISMEIRE PEREIRA DOS SANTOS
OAB/MG 132.641
Uberlândia-MG – CEP 38.412-126

Prezada Doutora,

O Presidente da Comissão Processante, Vereador Guilherme Miranda – Guilherme do Econômico, no uso de suas atribuições regimentais, conforme Portaria 335/2020, considerando o parecer pelo prosseguimento da denúncia votada pela comissão em 28 de abril de 2020, tendo em vista a audiência de instrução realizada no dia 07.05.2020, determina nos termos do artigo 5º, inciso IV do Decreto Lei n.º 201/67

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** do seguinte:

Caso queira acompanhar e comparecer à Leitura do Parecer Final, que será realizada na reunião do dia 14.05.2020, às 14h00min no Plenário Homero Santos, na sede da Câmara Municipal de Uberlândia.

Atenciosamente,


Guilherme Miranda
Presidente da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

Comissão Processante – Portaria nº 169, de 10/02/2020 e Portaria nº 271/2020, de 06/03/2020
Presidente: Vereador Pastor Átila
Relator: Vereador Walquir Amaral
Membro: Vereador Sérgio Bom Preço

Ementa: Denúncia por quebra de decoro parlamentar e por infração político-administrativa cometida pelo Vereador Ronaldo Alves

Denunciante: Guilherme Rossi Grossi.

Denunciado: Vereador Ronaldo Alves

DO PARECER

DA SÍNTESE DAS DENÚNCIAS E DA TESE DEFENSIVA

1. A denúncia apresentada sustenta-se em quebra de decoro parlamentar e infração político-administrativa em desfavor do Denunciado, amparadas nos seguintes fundamentos:
 - a. **Uso irregular da verba indenizatória com conseqüente percepção de vantagens indevidas, constituindo-se em quebra de decoro parlamentar.**
 - b. **As provas das alegações sustentadas pelo Denunciante fundamentam-se na denúncia ofertada pelo Ministério Público de Minas Gerais, por meio do GAECO, em relação à “Operação Má Impressão”.**
 - c. **Ampara-se a denúncia em desvio de recursos da verba indenizatória por meio de notas fiscais ideologicamente falsas emitidas por gráficas, situação pela qual o Denunciado ter-se-ia apropriado irregularmente de verba pública, conforme consta em Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais por meio do GAECO.**
2. Observou-se de forma rigorosa todo o procedimento determinado pelo Decreto-Lei nº 201/67, porém o Denunciado adotou conduta de furtar-se ao recebimento da notificação da denúncia, mesmo tendo sido procurado no mesmo endereço que consta nos autos da investigação do GAECO e utilizado pela 3ª Vara Criminal de Uberlândia (MG) em mandado de busca e apreensão, sendo o endereço da Alameda Conjuração Mineira, nº 131, Bairro City, Uberlândia (MG), conforme consta em Certidão à folha 56 destes autos.
3. Face ao ocultamento do Denunciado, fez-se a publicação, por 03 (três) vezes, da notificação em edital em órgão oficial, por meio do jornal O Legislativo da Câmara Municipal de Uberlândia (MG), porém mesmo assim o Denunciado não apresentou defesa e nem optou por participar dos atos realizados pela Comissão Processante.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

4. Em audiência de instrução, o Denunciado não compareceu e nem apresentou rol de testemunhas. Face a isto, fora nomeada como advogada dativa a Dr^a Francismeire Pereira dos Santos, OAB/MG 132.641, como garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ao Denunciado, a qual realizou a defesa oral em audiência de instrução.
5. A testemunha Usair Emiliano de Souza não compareceu, mas notificou a Comissão Processante confirmando as declarações dada no depoimento ao GAECO.
6. Em sede de razões escritas o Denunciado apresentou alegações finais por negativa geral, sustentando que:
 - a. A Comissão Processante não apresentou provas cabais dos fatos apresentados na denúncia;
 - b. Não houve a denúncia individualizada da infração política administrativa em desfavor do Denunciado;
 - c. Não há conjunto probatório suficiente para a formação do convencimento dos julgadores, requerendo a improcedência da denúncia.
7. Instruído o feito com recebimento da Denúncia pelo Plenário da Câmara Municipal de Uberlândia (MG), formação da comissão processante, ausência de apresentação de defesa prévia, relatório pelo prosseguimento, audiência de instrução e razões escritas finais, não há elementos nos autos que evidenciem nulidades.
8. *In casu*, não foi comprovado qualquer efetivo prejuízo ao deslinde do feito ao Denunciado.

DO PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

9. Inicialmente importante se faz a contraposição das teses defensivas alegadas pelo Denunciado, visto que não há como as mesmas se prevalecerem nestes autos, já que todos os atos praticados pela Comissão Processante foram cumpridos com estrita observância ao que determina o Decreto-Lei n^o 201/67.
10. Tem-se, assim, que não houve nenhuma nulidade nos autos apta a gerar efetivos prejuízos ao Denunciado, já que o mesmo foi devidamente representado por Advogada Dativa ora constituída e apta a praticar todos os atos que julgasse necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório.
11. Diante disto, não prospera nenhuma tese de nulidade dos atos da Comissão Processante que possa vir a ser alegada, bem como não procede qualquer tese de mitigação e/ou supressão da ampla defesa e do contraditório, já que o devido processo legal fora estritamente observado em busca da apuração da verdade substancial dos fatos.
12. Sob tais premissas, passa-se ao mérito do parecer final.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DO USO IRREGULAR DE VERBA INDENIZATÓRIA. DA OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS

13. As denúncias apontam quebra de decoro parlamentar face ao desvio de recursos da verba indenizatória por meio de notas fiscais ideologicamente falsas emitidas por gráficas, situação pela qual o Denunciado teria utilizado de verba pública em proveito próprio.
14. Pois bem, em relação à denúncia de uso irregular da verba indenizatória, importante se faz trazer à baila alguns importantes apontamentos que elucidam a questão.
15. No dia 16/03/2020 foi ouvido como testemunha o Promotor de Justiça Daniel Marotta Martinez, na instrução da Comissão Processante instituída pela Portaria nº 168, de 10/02/2020, na denúncia apresentada em desfavor do Vereador Rodi Nei Borges, sendo tal oitiva validada como prova prestada inclusive para esta Comissão Processante.
16. Na oitiva do referido Promotor de Justiça, conforme consta nas fls. 143 a 150 destes autos, o mesmo relata que havia a prática de utilização da verba indenizatória destinada a materiais gráficos com o propósito de desviar recursos públicos, já que as notas fiscais emitidas pelas gráficas eram ideologicamente falsas tendo por finalidade apenas o desvio da referida verba.
17. Diante de tais condutas, o Ministério Público Estadual, por meio do GAECO, ofertou denúncia por peculato desvio, lavagem de dinheiro e uso de documentos falsos em desfavor do Vereador Ronaldo Alves Pereira (Ronaldo Alves).
18. Além do depoimento do referido Promotor de Justiça, importante se faz a análise dos depoimentos dos proprietários das gráficas, depoimentos estes que integram estes autos.
19. Em depoimento ao GAECO, o Sr. Usair Emiliano de Sousa, proprietário da Disk Gráfica, afirmou que:
 - a. Reconhece ter emitido nota fiscal para o Denunciado;
 - b. Não prestou o serviço integral que está descrito nas notas fiscais emitidas para o Denunciado;
 - c. O serviço efetivamente realizado era em torno de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do que consta na nota fiscal emitida para o Denunciado;
 - d. Efetivamente recebia R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) do Denunciado, Ronaldo Alves, apesar de constar valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) na nota fiscal;
 - e. Não sabe o destino que o Denunciado dava ao dinheiro oriundo da diferença dos R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
 - f. O Denunciado Ronaldo Alves pagava-lhe os R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em dinheiro;
 - g. Ficou preso no Ministério Público na mesma cela que o Denunciado Ronaldo Alves, ocasião na qual este pediu para que o Sr. Usair mentisse no depoimento que seria dado ao GAECO, informando a este que teria feito a totalidade dos serviços, tendo o Sr. Usair negado-se a mentir ao GAECO como pedido pelo Denunciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
MINAS GERAIS

20. Em depoimento ao GAECO, o Sr. Air Felipe de Faria Neto, proprietário da Gráfica Ayer, afirmou que:
- Reconhece ter emitido nota fiscal para o Denunciado;
 - Os assessores de Vereadores já repassavam a ele o que devia constar nas notas fiscais;
 - Os serviços, incluindo a quantidade de informativos e os valores constantes nas notas fiscais, não foram integralmente realizados;
 - Entregava quantidade de informativos inferior ao que estava descrito nas notas fiscais;
 - O Denunciado Ronaldo Alves pagava R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), porém fazia para o Denunciado uma nota fiscal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sendo os pagamentos realizados em dinheiro.
21. Em depoimento ao GAECO, o Sr. José Oscar Bredariol Júnior, proprietário da Gráfica Breda, afirmou que:
- Reconhece ter emitido nota fiscal para o Denunciado;
 - Que não realizava a impressão de todo o material que constava nas notas fiscais;
 - Recebia os pagamentos em cheques, mas que acredita que havia a devolução de parte do valor para o Denunciado.
22. Em depoimento ao GAECO, o Sr. José Oscar Bredariol, administrador da Gráfica Breda, afirmou que:
- Reconhece ter emitido nota fiscal para o Denunciado;
 - Que não realizava a impressão de todo o material que constava nas notas fiscais;
 - Recebia os pagamentos em cheques, mas que havia a devolução de parte do valor para o Denunciado;
 - Em média produzia 10% (dez por cento) do que constava nas notas fiscais;
 - Que a diferença entre o valor financeiro registrado na nota fiscal e o que efetivamente recebia era devolvido ao Denunciado;
 - Que o Denunciado pagava com cheque pessoal dele.
23. Em depoimento ao GAECO, o Sr. Renato Ribeiro Braga, proprietário da RB Digital, afirmou que:
- A RB Gráfica está em nome de sua esposa, Luciana Alves de Rezende;
 - Administra a RB Digital, RB Gráfica e RB Comunicação;
 - Prestou serviços em partes para o Denunciado;
 - Reconhece ter emitido nota fiscal para o Denunciado;
 - Que não realizava a impressão de todo o material que constava nas notas fiscais;
 - Em média produzia de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) do que constava nas notas fiscais;
 - Nunca recebeu os valores que constavam nas notas fiscais, tendo recebido em média apenas de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) do valor presente nas notas fiscais;
 - Recebia os pagamentos em dinheiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

- i. A diferença de valor financeiro entre o que constava na nota fiscal e o que efetivamente recebia ficava para o Denunciado.
24. Por fim, em depoimento, o Denunciado Ronaldo Alves afirmou ao GAECO que:
 - a. Apresentou notas fiscais emitidas por gráfica para reembolso de verba indenizatória;
 - b. Ao pegar o cheque da Câmara Municipal de Uberlândia decorrente do reembolso de verba indenizatória, descontava o cheque para fazer o pagamento das notas fiscais em dinheiro;
 - c. Não tem inimizade com proprietários de gráficas que queiram prejudicá-lo.
25. Pelos depoimentos dos proprietários das gráficas, especialmente o do Sr. Usair Emiliano de Sousa, proprietário da Disk Gráfica, nítido está que o Denunciado Ronaldo Alves em conluio com os proprietários de gráficas se valia de notas fiscais ideologicamente falsas para uso irregular da verba indenizatória, já que os materiais que eram efetivamente produzidos não correspondiam ao que estava descrito na nota fiscal, estando em quantidades inferiores ao que nas notas fiscais constavam.
26. Assim, a diferença entre o valor recebido como reembolso da Câmara Municipal de Uberlândia (MG) para aquilo que realmente era pago às gráficas, nitidamente se traduzia em percepção de vantagens indevidas pelo Denunciado Ronaldo Alves.
27. Tem-se com clareza que o Denunciado ao valer-se de notas fiscais ideologicamente falsas para desviar dinheiro público por certo que adotou conduta incompatível com o decoro parlamentar nos termos do artigo 16, II da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG), já que se valeu do cargo de Vereador para a obtenção de vantagens indevidas afetando-lhe a dignidade da investidura, conforme dispõe o artigo 49, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia (MG).
28. Assim, o Relator desta Comissão Processante é de parecer favorável pela procedência da Denúncia em relação à conduta do Denunciado pelo uso irregular da verba indenizatória, valendo-se de notas fiscais ideologicamente falsas para a obtenção de vantagens indevidas, devendo, pois, ser acolhida pelo Plenário da Câmara Municipal de Uberlândia (MG) a referida Denúncia e a consequente cassação do mandato de Vereador conferido ao Sr. Ronaldo Alves Pereira (Ronaldo Alves).

DA CONCLUSÃO DO PARECER FINAL

29. Pelos documentos e depoimentos que instruem estes autos ficou robustamente comprovado o uso irregular da verba indenizatória por parte do Denunciado, sendo que os proprietários das gráficas confessaram em depoimento ao GAECO que emitiram notas ideologicamente falsas, já que produziram informativos em quantidades significativamente inferiores ao que era consignado em tais notas.
30. Ainda, a obtenção de vantagens indevidas por meio do Denunciado, está nitidamente comprovada pelos depoimentos dos proprietários e administradores das gráficas aqui relacionadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
MINAS GERAIS

164

31. Pelo exposto, rejeitam-se todas as arguições defensivas e nos limites traçados na fundamentação supra, com fulcro no inciso III do art. 7º Decreto-Lei Nº 201/67, na Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG) em seu artigo 16, inciso II e § 1º e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia em seu artigo 49, inciso II e artigo 49, §1º, alíneas “b”, “c” e “d”, julga-se no mérito a **PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO** vinculada à Denúncia:

a. DE USO IRREGULAR DA VERBA INDENIZATÓRIA COM OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS E QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR.

32. Nada mais havendo, este é o Parecer Final.

Vereador Walquir Amaral
Relator

Os demais membros desta Comissão Processante concordam com o voto do Relator, opinando pela **PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO** vinculada à Denúncia **DE USO IRREGULAR DA VERBA INDENIZATÓRIA COM OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS E QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR**, motivo pelo qual se deve levar à Plenário para decisão de **CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR RONALDO ALVES PEREIRA (RONALDO ALVES)**.

Uberlândia, 05 de Maio de 2020

Vereador Pastor Atila
Presidente

Vereador Sérgio Bom Preço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL UBERLÂNDIA

Comissão Processante instituída pela Portaria nº 271, de 06 de março de 2020 Vereador Ronaldo Alves

ATA DA QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE – LEITURA PARECER FINAL

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 15h08 (quinze horas e oito minutos) nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais na Câmara Municipal, situada na Avenida João Naves de Ávila, nº 1617, Santa Mônica, realizou-se a Quarta Reunião da Comissão Processante, instituída pela Portaria nº 271, de 06 de março de 2020, constituída pelos Vereadores Pastor Átila Carvalho, Walquir Amaral e Sérgio do Bom Preço, em face denúncias apresentadas contra o Vereador Ronaldo Alves. Com a palavra o Presidente agradeceu a presença dos membros da Comissão e dos Assessores Jurídicos Henderson Miranda e Eduardo Batista Bittar. Dando início aos trabalhos, o Presidente solicitou ao relator Vereador Walquir Amaral a leitura do parecer final e logo o colocou em discussão. Com a palavra o Presidente Vereador Pastor Átila parabenizou o Vereador Walquir Amaral pelo importante trabalho realizado, que restou o parecer final pela procedência da acusação em desfavor do Vereador Ronaldo Alves. Com a palavra o Vereador Sérgio do Bom Preço fez suas considerações, aquiescendo com o voto do relator, pela procedência da acusação. Com a palavra o Presidente Vereador Pastor Átila Carvalho, concordou com o parecer final do Relator, votando pela procedência da acusação. O Presidente Vereador Pastor Átila Carvalho salientou que foram acatadas as acusações com relação ao uso indevido da Verba indenizatória. O Presidente informou que apresentara nesta data memorando ao Presidente da Câmara solicitando o agendamento da sessão de julgamento para o dia 14maio2020, quando todo o trabalho da Comissão Processante será submetido à apreciação do Plenário. O Presidente solicitou ainda a devida intimação do acusado, proporcionando a este conhecimento da presente decisão. O Presidente solicitou a publicação da ata desta reunião bem como do parecer final. Nada mais havendo a discutir, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião às 15h36 (quinze horas e trinta e seis minutos), da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada será por todos assinada.


Vereador Pastor Átila
Presidente


Vereador Walquir Amaral
Relator


Vereador Sérgio Bom Preço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

COMISSÃO PROCESSANTE – Portaria nº 269/2020

Denunciantes: Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi

Denunciado: Vereador Vilmar Resende

Ementa: DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO VEREADOR VILMAR RESENDE

Relator: Vereador Professor Edilson José Graciolli

PARECER FINAL

Trata-se de denúncia, por suposta infração político-administrativa em face do vereador Vilmar Resende (fls. 03 a 10). A peça acusatória se encontra dentro dos requisitos legais, sendo claramente redigida e assinada pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda (título de eleitor nº 223225730256) e Guilherme Rossi Grossi (título de eleitor nº 221731810248), acompanhada de documentos pessoais e certidão de regularidade eleitoral.

Sustenta a quebra de decoro parlamentar, vez que no dia 16 de dezembro de 2019 o Ministério Público de Minas Gerais deflagrou duas operações contra irregularidades na Câmara Municipal de Uberlândia. Foram cumpridos contra 19 vereadores mandados judiciais e efetivados busca e apreensão em diversos gabinetes, recebendo o nome de "Operação Má Impressão" que tinha como objeto de investigação o desvio de recursos da verba indenizatória por meio de notas frias emitidas por diversas gráficas na cidade; e, no dia 26 de dezembro de 2019 foi protocolada a denúncia do Ministério Público Estadual contra os vereadores da Câmara Municipal de Uberlândia por crimes que perpassam desde corrupção, peculato, lavagem de dinheiro até falsidade ideológica.

Em 05/02/2020 foi realizada a verificação de votação nominal, aferindo-se 25 votos pela abertura do procedimento de cassação e uma ausência (fls. 15), conforme Certidão às fls. 16.¹

¹ Câmara Municipal de Uberlândia - O Legislativo - Edição 2697, 06 de fevereiro de 2020 – página 06/08. Fls. 21-22)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Oficiado os membros da Comissão às fls. 30 e 31 para a primeira reunião da Comissão processante (Ata às fls. 32)². Reagendada a reunião para 12 de março de 2020 e convocados os membros da Comissão Processante (fls. 46 e 47) deliberou-se pela notificação do denunciado (fls. 48-49).

Por meio da Certidão de fls. 53 foi disponibilizado o *link* com os documentos constantes na denúncia oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Expedido mandado de citação (Certidão às fls. 56), o denunciado deixou de ser citado por não se encontrar presente no endereço indicado, não sendo informado o seu paradeiro (Certidão às fls. 57-68).

Publicado Edital de Citação às fls. 59³. Reiterada a publicação do Edital de citação às fls. 73⁴ e às fls. 76⁵.

Convocação aos membros da Comissão Processante (fls. 67 e 68) para deliberação acerca dos procedimentos em curso, com reunião marcada e efetivada na data de 16 de abril de 2020, às 14h.

Ata da Segunda Reunião da Comissão Processante às fls. 69, circunstância em que foi deliberado pelo prosseguimento do processo.

Parecer Preliminar desta relatoria (fls. 70 a 72), sendo requerida a nomeação de defensor dativo ao Vereador denunciado; a juntada das provas constantes no processo de cassação do Vereador Rodi (Portaria 168 de 10 de fevereiro de 2020), especialmente: **a)** o *link* com os documentos da denúncia oferecida pelo MPMG (Certidão às fls. 41), constantes dos autos do Pr. Nr. 0659368-18.2019.8.13.0702, que corre na 3ª Vara Criminal desta Comarca; **b)** o termo de ouvida das testemunha Daniel Marotta Martinez – Promotor de Justiça titular das operações (fls. 71 a 79), Daniel

² Câmara Municipal de Uberlândia - O Legislativo - Edição 2713, 03 de março de 2020 – página 02/05 (fls. 42).

³ Câmara Municipal de Uberlândia - O Legislativo - Edição 2728, 24 de março de 2020 – página 02/05. (fls. 61).

⁴ Câmara Municipal de Uberlândia - O Legislativo - Edição 2732, 30 de março de 2020 – página 09/11. (fls. 73).

⁵ Câmara Municipal de Uberlândia - O Legislativo - Edição 2734, 01 de abril de 2020 – 17 páginas (fls. 76).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Vieira Gomes – Proprietário de Gráfica (fls. 79 e 80) e Antônio Carlos dos Santos – Proprietário de Gráfica (fls. 99 a 101); e, o prosseguimento do processo administrativo de cassação, nos termos expressos no art. 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei 201/67 e de *ato de improbidade administrativa*,

Certidão de fls. 53/73, a qual disponibiliza o *link* com os documentos constantes na denúncia oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Juntada às fls. 74 e 75 o requerimento da testemunha Daniel Vieira Gomes, reservando-se no direito de ficar em silêncio, em razão de ser acusado em procedimento criminal, cuja base fática é a mesma.

Juntada às fls. 76 a 78 o Termo de Ouvida de Testemunha do Sr. Daniel Marotta Martinez (fls. 71 a 79), Promotor de Justiça titular das operações.

Juntada às fls. 76 e 83 o requerimento da testemunha Daniel Vieira Gomes, reservando-se no direito de ficar em silêncio, em razão de ser acusado em procedimento criminal, cuja base fática é a mesma.

Juntada às fls. 74 e 75 o requerimento da testemunha Antônio Carlos dos Santos, reservando-se no direito de ficar em silêncio, em razão de ser acusado em procedimento criminal.

Audiência de instrução designada e realizada em 27/04/2020 às 14h (fls. 87 e 88) sendo lido o Parecer Preliminar e os requerimentos apresentados pelo Relator (fls. 89).

Decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 93, que flexibiliza a determinação do recolhimento domiciliar e de proibição de acesso à Câmara, de modo a possibilitar o acesso do Denunciado, estritamente, para as audiências decorrentes dos processos de cassação.

Edital de Citação (fls. 104)⁶ para a audiência de instrução designada para o dia 27 de abril

⁶ Câmara Municipal de Uberlândia - O Legislativo - Edição 2744, 17 de abril de 2020 – página 16/21. (fls. 104).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

de 2020, às 14h, com publicação reiterada às fls. 115⁷ e às fls. 116⁸.

Convocação aos membros da Comissão Processante (fls. 117 e 118) para a audiência de instrução designada para o dia 27 de abril de 2020, às 14h.

Realizada a audiência de instrução em 27 de abril de 2020, às 14h, não nomeado defensor pelo denunciado, foi nomeada a advogada dativa Sra. Francismeire Pereira dos Santos. Apregoadas as partes, foi constatada a ausência do Denunciado, circunstância em que foi deliberada a suspensão da audiência pelo prazo de 10 minutos, findado o prazo foi apregado novamente, de modo que se reiterou a ausência do Denunciado. Dispensado o depoimento dos Denunciantes. Em defesa oral a advogada dativa se manifestou no sentido de reconhecer a citação válida e a ausência de defesa do Denunciado requerendo de modo genérico a improcedência da acusação, outrossim, manifestou a preferência em apresentar a defesa por escrito.

Edital de Citação (fls. 125)⁹ para a apresentação das alegações finais.

Apresentada as alegações finais por negativa geral às fls. 127 e 128, sem a impugnação especificada dos fatos e das provas juntadas aos autos, com o argumento de prerrogativa de advogada dativa. Sustentou o ônus da Comissão Processante na produção de provas, a insuficiência do conjunto probatório e que os processos criminais ainda não se findaram, de modo a concluir pela improcedência da acusação.

Por fim, *permitia vênia*, esta relatoria registra, sem relevantes implicações e prejuízo aos trabalhos desta Comissão Processante, a juntada de documentos sem pertinência ao objeto processual (fls. 78 a 92; 94 a 103; 105 a 114) e demais folhas sobressalentes numeradas em duplicidade.

Em síntese, este é o relatório.

⁷ Câmara Municipal de Uberlândia - O Legislativo - Edição 2745, 22 de abril de 2020 – página 06/06. (fls. 115).

⁸ Câmara Municipal de Uberlândia - O Legislativo - Edição 2747, 24 de abril de 2020 – página 20/22. (fls. 116).

⁹ Câmara Municipal de Uberlândia - O Legislativo - Edição 2752, 4 de maio de 2020 – página 27/27. (fls. 126).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

DO SUPORTE FÁTICO E JURÍDICO E DA FUNDAMENTAÇÃO AO PARECER DA RELATORIA

Inicialmente ratifica-se o Parecer Inicial desta Relatoria, acolhido pelos demais membros da Comissão Processante (fls. 70 a 72), pelo prosseguimento à denúncia.

Em observância ao devido processo legal e nos termos do art. 5º, do Decreto-Lei 201/67, foi oportunizado amplamente o direito de defesa e de contraditório ao Acusado. As alegações finais da defesa se estruturaram pela negativa geral às fls. 127 e 128. Ancorou-se no argumento de que o ônus da probante é da Comissão Processante e que há insuficiência do conjunto probatório sobre o caso em exame. Ademais, arguiu que os processos criminais ainda não se findaram, de modo a concluir pela improcedência da acusação.

É importante frisar que a própria defesa admitiu que ocorreu a citação válida, não havendo, portanto, nulidade na publicidade exigida para os atos processuais, nem ao devido processo legal. Admitiu-se também que o Acusado deixou transcorrer *in albis* os prazos a ele concedidos para a sua defesa.

É igualmente importante registrar que esta Comissão Processante seguiu rigorosamente as normas de regência, para a condução do presente processo administrativo, especialmente o Decreto-Lei nº 201/67. Sentido em que, de plano deve-se afastar qualquer alegação de nulidade, conforme o entendimento do TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGENTES POLÍTICOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. REPRESENTANTE LEGAL. FALTA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos. 2. A falta de audiência prévia do representante legal da Câmara Municipal local para decisão sobre liminar, ausente a demonstração de prejuízo, é mera irregularidade que foi suprida com o comparecimento e interposição de recurso pelo Poder Legislativo municipal. 3. O deferimento de liminar pressupõe a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". 4. Presentes os requisitos, confirma-se a liminar. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido para manter a decisão interlocutória que deferiu liminar, rejeitadas duas preliminares de inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa e de nulidade do processo por falta de audiência da Câmara Municipal local.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

É relevante frisar que não procede a alegação da defensora dativa no sentido de que os autos do processo administrativo não contemplam as provas acerca da denúncia do GAECO, sustentando a falta de provas. Primeiramente, cabe destacar que o presente processo administrativo é público e notório, assim como as ações judiciais a que se relaciona. Não obstante, conforme relatado neste Parecer, a Comissão Processante, disponibilizou *link*¹⁰ com os documentos da denúncia oferecida pelo MPMG, conforme Certidão de fls. 53/73.

Quanto aos elementos probatórios produzidos nos autos, pode-se verificar:

Primeiro: a *denúncia* fundamentada nos fatos noticiados amplamente pela imprensa e está embasada em dados colhidos das investigações movidas pelo Ministério Público e que são de conhecimento público. Descreve as condutas, em tese, aptas a caracterizar os tipos infracionais descritos na norma federal de regência, o Decreto-Lei nº 201/67, além das normas em âmbito municipal: a Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal, de modo a sustentar a prática de atos de infração político-administrativa com a consequente incompatibilidade com o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo municipal;

Segundo: Disponibilização de *link* com os documentos e demais provas que instruem a denúncia oferecida pelo MPMG, conforme Certidão às fls. 41, constantes no Pr. Nr. 0659368-18.2019.8.13.0702, que corre na 3ª Vara Criminal desta Comarca;

Terceiro: A oitiva da testemunha Daniel Marotta Martinez (fls. 71 a 79), Promotor de Justiça titular das operações que ensejaram o presente processo administrativo em comento;

Na continuação sobre o levantamento dos elementos probatórios produzidos nos autos, por meio do *link* disponibilizado pela Comissão Processante, é possível aferir sobre as informações constantes no Pr. Nr. 0659368-18.2019.8.13.0702, que corre na 3ª Vara Criminal desta Comarca, a adoção de prisão temporária em face do denunciado (fls. 06). Outrossim, constatou-se o respaldo fático e documental das informações sustentadas no depoimento da Testemunha Daniel Marotta Martinez.

Os trabalhos de investigação revelaram, documentalmente, o reembolso por parte do Denunciado no valor de R\$ 227.180,00 (fls. 10).

¹⁰ <https://drive.google.com/drive/folders/1h68SnfD3GMA3TjEp9WKS88S1M32RQv2r>



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

[...]

autos 070219065936_8 parte 1.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arguivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas autos 0702190659... x

Fazer login

Compartilhar

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
 Rua São Paulo, nº 95 - Tiberý – Uberlândia-MG – CEP 38405-027 – Fone: 3255-0050

O número de impressos produzidos nos últimos três anos foi superior a 17.000.000 (dezesete milhões), quase 35 (trinta) e cinco por eleitor de Uberlândia/MG. Somente cartões de visita foram impressos mais de 700.000 (setecentos mil).

Nesse primeiro momento, foram investigados os reembolsos solicitados pelos Vereadores que somem mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no período de 2017 a 2019.

Rótulos de Linha	Soma de Indenizado
HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA	R\$ 227.500,00
ISAC FRANCISCO DA CRUZ	R\$ 227.447,90
VILMAR RESENDE PEREIRA	R\$ 227.180,00

16:14
06/05/2020

[...]

Com a continuação das investigações apurou-se e comprovou-se que o Denunciado mantinha serviços com a RB Gráfica Digital Eireli, de modo a registrar valores vultuosos de gastos sobre as verbas parlamentares

[...]

autos 070219065936_8 parte 4.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arguivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas autos 0702190659... x

Fazer login

Compartilhar

Foi possível identificar que vários parlamentares realizavam serviços com as mesmas gráficas que os investigados, conforme segue:

- IDEAL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
 - ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA
 - ISMAR FERNANDES PEIXOTO
 - JULIANO RIBEIRO MODESTO
- J.D.GOMES GRAFICA-ME
 - JOSE LUIZ ARAUJO
 - JULIANO RIBEIRO MODESTO
- RB COMUNICACAO VISUAL EIRELI
 - ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA
 - FLAVIA CARVALHO
 - ISAC FRANCISCO DA CRUZ
 - JULIANO RIBEIRO MODESTO
 - MARCIO TEIXEIRA NOBRE
 - RONALDO ALVES PEREIRA
 - SILESIO MIRANDA PEREIRA
 - VILMAR RESENDE PEREIRA**
- RB GRAFICA DIGITAL EIRELI
 - ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

16:21
06/05/2020

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

autos 070219065936_8 parte 4.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Autos 070219065936_8 parte 4.pdf

- RB COMUNICACAO VISUAL EIRELI		R\$ 739.492,40
ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA		R\$ 110.499,40
FLAVIA CARVALHO		R\$ 65.000,00
ISAC FRANCISCO DA CRUZ		R\$ 149.498,30
JULIANO RIBEIRO MODESTO		R\$ 6.500,00
MARCIO TEIXEIRA NOBRE		R\$ 148.320,00
RONALDO ALVES PEREIRA		R\$ 32.499,90
SILELIO MIRANDA PEREIRA		R\$ 84.494,80
VILMAR RESENDE PEREIRA		R\$ 142.680,00
- RB GRAFICA DIGITAL EIRELI		R\$ 221.749,60
ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA		R\$ 6.500,00
FLAVIA CARVALHO		R\$ 78.000,00
ISAC FRANCISCO DA CRUZ		R\$ 25.999,60
MARCIO TEIXEIRA NOBRE		R\$ 26.000,00
MURILO FERREIRA ALVES		R\$ 13.000,00
THIAGO FERNANDES MENDES DA SILVA		R\$ 750,00
VILMAR RESENDE PEREIRA		R\$ 71.500,00
- VIEIRA SANTOS EDITORA GRÁFICA LTDA - ME		R\$ 484.900,00
HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA		R\$ 175.500,00
JULIANO RIBEIRO MODESTO		R\$ 6.430,00
MASTROIANO DE MENDONCA ALVES		R\$ 82.370,00

[...]

autos 070219065936_8 parte 4.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Autos 070219065936_8 parte 4.pdf

Segue análise de prestador por prestador de serviço.

ANÁLISE DA RB COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI

- RB COMUNICACAO VISUAL EIRELI		R\$ 739.492,40
ISAC FRANCISCO DA CRUZ		R\$ 149.498,30
MARCIO TEIXEIRA NOBRE		R\$ 148.320,00
VILMAR RESENDE PEREIRA		R\$ 142.680,00
ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA		R\$ 110.499,40
SILELIO MIRANDA PEREIRA		R\$ 84.494,80
FLAVIA CARVALHO		R\$ 65.000,00
RONALDO ALVES PEREIRA		R\$ 32.499,90
JULIANO RIBEIRO MODESTO		R\$ 6.500,00

Foram pagos para RB COMUNICAÇÃO VISUAL o total de R\$ 739.492,40 no período de análise.

Abaixo seguem a descrição de cada item de serviço prestado separados individualmente pelos nomes dos parlamentares.

[...]

A análise documental apresentada nos autos da ação penal foi bastante para aferir que os impressos encomendados eram incompatíveis com os preços praticados e o estoque da matéria prima realmente existente nas gráficas e da infraestrutura para a produção. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

[...]

autos 070219065936_8_patte 4.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas autos 0702190659... x

Fazer login

Compartilhar

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua São Paulo, nº 95 - Tiberý - Uberlândia-MG - CEP 38405-027 - Fone: 3211-3116

Basta uma simples olhada nas planilhas para verificar que durante o período de nov/17 a dez/18 o valor do papel teve variações de até 60% o que tornaria simplesmente impossível manter o valor dos serviços prestados exatamente iguais para realização de impressão das mesmas quantidades, isso sem levar em conta o valor da tinta e da mão de obra utilizada no processo de confecção dos informativos.

Fica evidente o cometimento de fraude, uma vez que além das despesas terem elevado-se devido a variação dos valores dos insumos, a RB COMUNICAÇÃO não realizou compra de matéria prima suficiente para produção dos informativos para os parlamentares, não nas quantidades descritas nas notas de serviços fornecidas pela prefeitura.

16:13
06/05/2020

[...]

autos 070219065936_8_patte 4.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas autos 0702190659... x

Fazer login

Compartilhar

Das gráficas que emitiram mais de R\$100.000,00 para os parlamentares, quatro ainda estão sendo analisadas, uma vez que possuem grandes quantidades de materiais que foram enviados tanto pela prefeitura quanto pela SEF. Verificamos todas as notas, individualizamos os serviços e valores prestados para cada parlamentar, mas faz-se necessário uma análise minuciosa na parte de insumos/materiais, entrada e saída, bem como tomada de serviço. Mesmo sem análise detalhada foi possível identificar algumas inconsistências que geram suspeitas de fraude, tais como emissão de notas que não se encontram no portal transparência, valores no portal que ainda não foram localizadas as notas de prestação de serviço.

- RB GRAFICA DIGITAL EIRELI	R\$ 221.749,60
FLAVIA CARVALHO	R\$ 78.000,00
VILMAR RESENDE PEREIRA	R\$ 71.900,00
MARCIO TEIXEIRA NOBRE	R\$ 25.000,00
ISAC FRANCISCO DA CRUZ	R\$ 25.999,60
MURILO FERREIRA ALVES	R\$ 13.000,00
ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA	R\$ 6.500,00
THIAGO FERNANDES MENDES DA SILVA	R\$ 750,00

16:26
06/05/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Das gráficas que emitiram mais de R\$100.000,00 para os parlamentares, quatro ainda estão sendo analisadas, uma vez que possuem grandes quantidades de materiais que foram enviados tanto pela prefeitura quanto pela SEF. Verificamos todas as notas, individualizamos os serviços e valores prestados para cada parlamentar, mas faz-se necessário uma análise minuciosa na parte de insumos/materiais, entrada e saída, bem como tomada de serviço. Mesmo sem análise detalhada foi possível identificar algumas inconsistências que geram suspeitas de fraude, tais como emissão de notas que não se encontram no portal transparência, valores no portal que ainda não foram localizadas nas notas de prestação de serviço.

Nome	Valor
RB GRAFICA DIGITAL EIRELI	R\$ 221.749,60
FLAVIA CARVALHO	R\$ 78.000,00
VILMAR RESENDE PEREIRA	R\$ 71.500,00
MARCIO TEIXEIRA NOBRE	R\$ 26.000,00
ISAC FRANCISCO DA CRUZ	R\$ 25.999,60
MURILO FERREIRA ALVES	R\$ 13.000,00
ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA	R\$ 6.500,00
THIAGO FERNANDES MENDES DA SILVA	R\$ 750,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua São Paulo, nº 95 - Tiberý - Uberlândia-MG - CEP 38405-027 - Fone: 3211-3116

Nº	Data	Descrição	Valor	Quantidade	Valor	Total	
2224	12/21/2017	R\$ Graf da C. prest EIRELI	V. Resende Pereira	PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAS/INFORMATIVO PARLAMENTAR-PAPEL COUCHO	20.000	R\$ 2.000	R\$ 5.500,00
2179	17/02/2017	R\$ Graf da C. prest EIRELI	V. Resende Pereira	PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAS/INFORMATIVO PARLAMENTAR-PAPEL COUCHO	11.700	R\$ 2,50	R\$ 4.500,00
2475	17/02/2017	R\$ Graf da C. prest EIRELI	V. Resende Pereira	PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAS/INFORMATIVO PARLAMENTAR-PAPEL COUCHO	11.700	R\$ 1,39	R\$ 6.910,00
2953	16/04/2017	R\$ Graf da C. prest EIRELI	V. Resende Pereira	PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAS/INFORMATIVO PARLAMENTAR-PAPEL COUCHO	11.700	R\$ 2,83	R\$ 6.910,00
2450	17/02/2017	R\$ Graf da C. prest EIRELI	V. Resende Pereira	PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAS/INFORMATIVO PARLAMENTAR-PAPEL COUCHO	11.700	R\$ 2,07	R\$ 6.910,00
8208	16/04/2017	R\$ Graf da C. prest EIRELI	V. Resende Pereira	PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAS/INFORMATIVO PARLAMENTAR-PAPEL COUCHO	11.700	R\$ 2,32	R\$ 6.910,00
3142	14/07/2017	R\$ Graf da C. prest EIRELI	V. Resende Pereira	PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAS/INFORMATIVO PARLAMENTAR-PAPEL COUCHO	11.700	R\$ 3,30	R\$ 6.910,00
3644	16/02/2017	R\$ Graf da C. prest EIRELI	V. Resende Pereira	PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAS/INFORMATIVO PARLAMENTAR-PAPEL COUCHO	22.700	R\$ 0,39	R\$ 6.910,00
3641	11/06/2017	R\$ Graf da C. prest EIRELI	V. Resende Pereira	PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAS/INFORMATIVO PARLAMENTAR-PAPEL COUCHO	11.700	R\$ 0,20	R\$ 6.910,00
3632	16/02/2017	R\$ Graf da C. prest EIRELI	V. Resende Pereira	PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAS/INFORMATIVO PARLAMENTAR-PAPEL COUCHO	11.700	R\$ 2,36	R\$ 6.910,00
3647	17/11/2017	R\$ Graf da C. prest EIRELI	V. Resende Pereira	PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAS/INFORMATIVO PARLAMENTAR-PAPEL COUCHO	11.700	R\$ 1,10	R\$ 6.910,00



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Com os dados planilhados, das gráficas que receberam neste período acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), temos os seguintes dados retirados do portal transparência da Câmara Municipal de Uberlândia.

Valor total gasto com 14 gráficas no período individualizado o valor recebido de cada gráfica:

Rótulos de Linha	Soma de Indenizado
RB COMUNICACAO VISUAL EIRELI	R\$ 739.432,43
VIEIRA SANTOS EDITORA GRAFICA LTDA - ME	R\$ 484.900,00
DISK GRAFICA LTDA-ME	R\$ 422.154,00
NOVART GRAFICA EIRELI	R\$ 277.025,00
IDEAL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA	R\$ 251.193,00
WALTERTONES DO NASCIMENTO JUNIOR	R\$ 247.165,00
RB GRAFICA DIGITAL EIRELI	R\$ 221.749,86
PIREL IMPRESSÃO DIGITAL EIRELI - ME	R\$ 203.540,00
AFER FELIPE DE FARIA NETO - ME	R\$ 189.884,00
LINDOLFO JOSE FERREIRA NETO 0400901830	R\$ 183.853,90
BREDA ARTS GRAFICAS LTDA.	R\$ 149.250,00
GRAFICA ROOSEVELT LTDA.	R\$ 142.000,00
J.D.GOVES GRAFICA-ME	R\$ 115.952,00
MAXICROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME	R\$ 109.754,88
Total Geral	R\$ 3.736.609,49

Valor total gasto de cada parlamentar apenas nessas 14 gráficas listadas acima:

Rótulos de Linha	Soma de Indenizado
HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA	R\$ 221.000,00
OSMIRIO ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 216.900,00
HELVICO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR	R\$ 215.880,00
VILMAR REFINO DE PEREIRA	R\$ 214.180,00
RODI NEI BORGES	R\$ 213.816,00
ALEXANDRE MOURA DA COSTA	R\$ 213.059,40
MARCIO TEIXEIRA NOBRE	R\$ 213.070,00
SILEIO MIRANDA FERREIRA	R\$ 207.743,49
MASTROIANO DE MENDONÇA ALVES	R\$ 206.440,00
JULIANO RIBEIRO MOURA	R\$ 206.000,00
RONALDO ALVES PEREIRA	R\$ 201.499,90
FELIPE MALCHADO TEIXEIRA	R\$ 199.580,00
DAMELÁ VOLP RODRIGUES CARDOSO	R\$ 183.653,30
ISAC FRANCISCO DA CRUZ	R\$ 181.997,90
FLAVIA CARVALHO	R\$ 143.000,00
JUSSARA MENDES LOPES MATSUDA	R\$ 142.000,00
ROGER DANTAS RODRIGUES CESAR	R\$ 117.350,00
WENDER MARQUES ANDRADE	R\$ 109.715,00
RICARDO DOS SANTOS	R\$ 109.650,00
PAULO CESAR ALVES ROCHA	R\$ 108.694,00
ISMAR FERNANDES PEIXOTO	R\$ 71.500,00
WILSON ARNALDO PINHEIRO	R\$ 20.230,00
MURILO FERREIRA ALVES	R\$ 13.000,00
JOSE LUIZ ABALDO	R\$ 6.000,00

Neste exacto probatório pôde ser aferida individualmente, a descrição dos serviços encomendados pelo Denunciado, conforme as notas fiscais de serviços emitidas:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Em conclusão aos elementos probatórios, vê-se que nos autos do processo, as provas diretamente produzidas corroboram com as provas apontadas e disponibilizadas pelo *link*, no Pr. Nr. 0659368-18.2019.8.13.0702, que corre na 3ª Vara Criminal desta Comarca. Ademais, cabe destacar que o acesso às mesmas é amplo e efetivamente disponibilizado às partes.

A este respeito cabe lembrar que o art. 372, do Código de Processo Civil, prevê que: "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". Trata-se da possibilidade de validar a utilização da prova emprestada, sendo certo que esta orientação está em consonância com a posição que predomina na doutrina e na jurisprudência pátria. Regra esta que, conforme os Enunciados de números 20, 21 e 22 da CGU, permite a utilização da prova emprestada no processo administrativo.

Nesta esteira de entendimento é a lição semelhante está na obra de Eduardo J. Couture¹¹:

As provas produzidas em outro juízo podem ser válidas, se nele a parte teve a oportunidade de empregar contra elas todos os meios de controle e de impugnação que a lei lhe conferia no juízo em que foram produzidas [...]. Da mesma maneira, as provas do juízo penal podem ser válidas no juízo cível, se no processo criminal a parte teve a oportunidade de exercer contra elas todas as formas de impugnação facultadas pelo processo penal.

Expressa o art. 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei 201/67:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

[...]

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

¹¹ COUTURE, Eduardo J. Fundamentos do direito processual civil. Tradução: Henrique de Carvalho. Florianópolis: Conceito Editorial. 2008. p. 125.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Cabe observar que, o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP)¹² é apenas meio para a obtenção de enriquecimento ilícito, que, no caso em exame, ocorre por meio de ato de improbidade administrativa.

DA CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública é denominada Lei de Improbidade Administrativa.

A Probidade Administrativa está intimamente associada ao princípio da moralidade, verdadeiro guia dos atos da Administração Pública. Prevê a Constituição Federal, artigo 37, que "*A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

No caso em exame, vê-se a comprovação bastante de que o Denunciado perpetrou conduta contrária às normas morais, à lei e aos bons costumes, de boa-fé e de uma atuação ilibada quanto aos atos praticados pela Administração Pública, de modo a obter, **de um lado**, enriquecimento ilícito (Lei nº 8.429/1992, artigo 9º), ao aferir valores por meio das verbas indenizatórias, sem justa causa e à custa dos cofres públicos. Prevê o Código Civil, em seu artigo 884, que "*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários*." **De outro lado**, indubitavelmente houve a causação do prejuízo ao erário (Lei nº 8.429/1992, artigo 10º).

Outrossim, é pertinente observar que houve a configuração de ato de improbidade administrativa, vez que o Denunciado por meio de suas condutas, também atentou contra os princípios da Administração Pública, ao praticar intencionalmente atos contrário às normas de regência da própria Instituição a que pertence, de modo a burlar a estrita legalidade para obtenção de reembolso das

¹² Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena em um sexto (1/6) (art. 295 do CP).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

verbas indenizatórias por meio de apresentação de notas fiscais ideologicamente falsas.

Define a Constituição Federal, em seu artigo 37, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Do mesmo modo, estabelece a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, que é ato de improbidade qualquer ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

Independentemente das sanções administrativas cabíveis, a Lei de nº 8.429/1992 em seu art. 12, prevê as seguintes sanções: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos em até dez (10) anos; pagamento de multa civil até três (3) vezes o valor do acréscimo patrimonial ou em até cem (100) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por até dez (10) anos.

O Denunciado VILMAR RESENDE é Vereador e exerce o cargo na Câmara Municipal de Uberlândia-MG, reputando-se, portanto, agente público nos termos do art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, estando, de conseguinte, sujeito às suas punições. Ressalto que a lei 8.429/92 aplica-se aos agentes ou ex-agentes políticos, detentores de mandato eletivo, conforme as regras de seus artigos 1º e 2º, que abrangem toda pessoa que, mantendo relação com a Administração Pública, tenha praticado ato de improbidade administrativa.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS - MANUTENÇÃO DO "DECISUM". 1. É de se confirmar a decisão singular pela qual a Juíza da causa exerceu o juízo positivo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa em face do requerido, se se mostram insubsistentes a alegação trazida neste agravo de instrumento de inaplicabilidade da Lei n.º 8.429/1992 aos agentes políticos. 2. Recurso não provido.

Os fatos investigados no caso dos autos (Portaria nº 168/2020) e no Pr. Nr. 0659368-



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

18.2019.8.13.0702, que corre na 3ª Vara Criminal desta Comarca, referem-se à gestão de VILMAR RESENDE como Vereador e, por conseguinte, indevidamente beneficiário do reembolso das verbas indenizatórias por meio de burla à Controladoria Geral da Câmara Municipal de Uberlândia-MG no interstício de 2016 a 2019.

É importante destacar que é inequívoca a prova de que o Denunciado se utilizou de notas fiscais ideologicamente falsas para a obtenção de reembolsos ilícitos por meio de verbas indenizatórias em valores superiores a duzentos mil reais. Outrossim, que os proprietários emissores das referidas notas confessaram a falsidade, havendo indistigável conluio entre o Denunciado e as empresas prestadoras, no desiderato de forjar notas fiscais para fazer frente aos reembolsos das verbas indenizatórias.

Assim, o Denunciado Vereador Vilmar Resende, ao solicitar e receber os reembolsos das verbas indenizatórias com o nítido propósito de sua locupletação pessoal incorreu na prática de ato de improbidade administrativa subsumida ao disposto no art. 9º, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Omissis

[...]

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Ademais, como não haveria de ser diferente, a conduta do ora Acusado, ainda causou prejuízos ao erário municipal, encontrando, assim, adequação nos termos do art. 10, caput e incisos I, IX e XI, da Lei de Improbidade Administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

Omissis

[...]

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...]

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Constatou-se nos autos em exame, a realização de despesas ilícitas em pleno período parlamentar, de modo a obter o reembolso de verbas indenizatórias, por meio de fraude na apresentação de notas fiscais. Significa dizer que, o Denunciado praticou ato que se subsumi em atos de improbidade, pois violam os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e razoabilidade, convertendo-se em verdadeira remuneração indireta, voltada à satisfação de seus anseios pessoais, redundando em enriquecimento ilícito.

Vale ressaltar que, no presente caso, não se discute a legalidade da verba indenizatória, a qual, inclusive, encontra previsão legal. Entretanto, considerando que a referida verba constitui-se em patrimônio público destinado a custear o suporte dos serviços públicos praticados pelos representantes políticos do povo, cabe a verificação da real destinação do valor gasto pelo parlamentar, ora Denunciado, eis que o mau uso e/ou o desvio de finalidade da referida verba podem caracterizar ato ímprobo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VERBA INDENIZATÓRIA - VEREADORES - RESOLUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1- A Câmara Municipal, mediante Resolução, pode fixar verba indenizatória aos vereadores tendo em vista as despesas efetivadas no exercício do mandato e no interesse da Administração Pública. 2- Caracteriza ato de improbidade administrativa o uso de dinheiro público em benefício particular, cabendo a parte que alega comprovar a conduta ímproba. (TJMG - *Apelação Cível 1.0621.08.019552-5/001*, Relator(a): Des.(a) *Jair Varão*, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2014, publicação da súmula em 12/11/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGENTE POLÍTICO - CÂMARA MUNICIPAL - VERBAS DE REPRESENTAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - RESOLUÇÃO Nº 018/96 - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A Lei de Improbidade Administrativa dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, além de dar outras providências. - Agentes políticos são todos aqueles que são titulares dos cargos da estrutura organizacional do Estado, tais como o presidente da república, governadores, deputados, prefeitos, vereadores e etc, sendo obrigatória a remuneração desses por subsídio. - A Resolução nº 018/96 atendeu à exigência constitucional prevista no art. 29, inciso V, vigente à época, no sentido de que a remuneração deveria ser fixada em uma legislatura para vigorar a partir da subsequente. - A Constituição da República de 1988, ao tratar dos orçamentos estabeleceu no artigo 169 que a despesa com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. - O ônus da prova incumbe, ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra expressa do artigo 333 do Código de Processo Civil. (TJMG- *Apelação Cível 1.0528.07.003235-4/001*, Relator(a): Des.(a) *Dárcio Lopardi Mendes*, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2010, publicação da súmula em 28/04/2010)

As provas constantes nos autos demonstram que o Denunciado, Vereador Vilmar Resende, obteve ilícitamente o reembolso de mais de 200 mil reais. Assim, forçoso reconhecer que a conduta do requerido em relação a tais despesas, comprovada através do arcabouço probatório, violou frontalmente os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, desviando de forma flagrante a finalidade dos gastos com a chamada verba parlamentar.

Por fim, não obstante configurada a adequação da conduta do Denunciado ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, é de bom alvitre registrar que as referidas condutas ainda representaram graves transgressões aos princípios da legalidade e da moralidade, sem contar,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

ademais, a violação aos deveres de honestidade, de imparcialidade e de lealdade às instituições que as condutas praticadas ocasionaram.

Neste ponto, conclui-se pela tipicidade do art. 11 da lei 8429/92, pois demonstrado está o dolo na prática do ato delituoso, bem como igualmente a figura típica do art. 9º, caput, da mencionada lei em razão do enriquecimento ilícito aferido pelo Acusado.

Assim, o atuar do Denunciado encontra, de igual modo, subsunção aos termos do art. 11, caput, inciso I, da indigitada Lei Federal:

Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Isto se dá, pois, conforme ensinam Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior.

[...] o art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92 funciona como regra de reserva, para os casos de improbidade administrativa que acarretam lesão ao erário nem importam em enriquecimento ilícito do agente público que a pratica. Compreende-se que assim seja, visto que o bem jurídico tutelado pelo diploma em questão é a probidade administrativa, objetivo revelado no art. 21, quando aventa a possibilidade de se caracterizar ato de improbidade, ainda que sem a ocorrência de efetivo prejuízo.

No caso em comento é evidente o desrespeito ao princípio da legalidade. Este, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, impõe aos agentes públicos a completa submissão às leis. Infere-se, portanto, que administrar um ente público é nada mais nada menos do que realizar atos que atendam ao interesse público assim caracterizado em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e forma estabelecida na legislação ou particularizado, segundo suas disposições. Contudo, os ora Denunciado agiu em total arrepio aos ditames da Lei Federal nº 8.429/92, além da própria Constituição Federal, da Constituição Estadual desta Unidade da Federação e da Lei Orgânica deste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Quanto ao princípio da impessoalidade, este também restou afrontado. O Denunciado atuou com a finalidade única de lograr ilícita locupletação pessoal, divorciado das determinações legais e constitucionais, que regulavam a hipótese. Não é outro, a propósito, o magistério dos professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, instrutores da Escola da Administração Fazendária do Ministério da Fazenda (ESAF)¹³:

[...] toda atuação da Administração deve visar ao interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público. A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma ele impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade

Não se pode olvidar, de igual modo, o significado do princípio da moralidade. Para José dos Santos Carvalho Filho¹⁴:

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

Não há como desconsiderar que, *in casu*, a moralidade administrativa foi aviltada. Esta obriga os gestores do interesse público e demais agentes públicos a somente praticar atos que possuam o indispensável elemento moral e segundo a ordem ética harmonizada com o interesse público e social e, logicamente, com a lei.

Com efeito, em que pese a Constituição Federal se referir expressamente ao princípio da moralidade, e este realmente possuir conteúdo próprio, tal princípio geralmente está associado ao princípio da legalidade. Destarte, a própria busca pelo conceito da “moral administrativa”, a qual não se

¹³ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente; *Direito Administrativo Descomplicado*; 17ª Ed, São Paulo: Método, 2009; p. 200.

¹⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos; *Manual de Direito Administrativo*; 21ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2009, p. 20.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

confunde com a “moral comum”, passa pela análise do próprio ordenamento jurídico como um todo.

Conforme enfatiza a doutrina¹⁵:

[...] a moralidade administrativa independe da concepção subjetiva (pessoal) de conduta moral, ética, que o agente público tenha; importa, sim, a noção objetiva, embora indeterminada, passível de ser extraída do conjunto de normas concernentes à conduta de agentes públicos, existentes no ordenamento jurídico. O vocábulo “objetivo”, aqui, significa que não se toma como referência um conceito pessoal, subjetivo – referente ao sujeito – de moral, mas um conceito impessoal, geral, anônimo de moral, que pode ser obtido a partir da análise das normas de conduta dos agentes públicos presentes no ordenamento jurídico. É evidente que “moral administrativa” consiste em um “conceito jurídico indeterminado”, mas, repita-se, conquanto indeterminado, trata-se de conceito jurídico, portanto, objetivo – e não pessoal, subjetivo.

Ou seja, a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum. Não se trata de estabelecer um conceito pessoal, subjetivo, imiscuindo-se na concepção ética que o agente público possua. Mas sim de extrair do próprio ordenamento jurídico, a partir de uma análise objetiva de normas de conduta dos agentes da Administração Pública, aquela que seria compatível com a moral administrativa.

Dessa feita, *in casu*, independentemente da intenção do Vereador Vilmar Resende, ora Denunciado, ao agir em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais, afastou-se da moralidade administrativa. Esta lhe exigia conduta diversa, pautada por padrões éticos, em observância do senso comum de probidade e honestidade que deve nortear todo o administrar.

Nesse sentido, é a lição cristalina da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁶:

[...] não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições.

Destarte, estando configurada a improbidade administrativa perpetrada pelo Denunciado

¹⁵ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente; *op cit.*, p. 198.

¹⁶ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo. Atlas. 1991, p. 111.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

por ato doloso por ele cometido, está sujeito às sanções da Lei nº 8.429/92. É o que decorre da exegese dos artigos 1º e 3º, da referida Lei Federal:

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

[...]

Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Nesse conceito, encontra-se inserido o denunciado VILMAR RESENDE, o qual, atuando na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Uberlândia-MG, recebeu o reembolso ilícito de verbas indenizatórias, por meio de notas fiscais ideologicamente falsas, tendo, assim, participação decisiva na aludida ilicitude, locupletando-se ilicitamente em prejuízo do erário público.

Dessa feita, vê-se, conforme já exposto, que em seu atuar incorreram nos termos do art. 9º, caput e inciso XI, art. 10, caput e incisos I, IX e XI e art. 11, caput, inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, quanto aos critérios de proporcionalidade, deve ser levado em conta por esta Comissão Processante, a gravidade da infração cometida, o cargo desempenhado pelo Denunciado, o benefício auferido em prejuízo da coletividade, a ofensa à dignidade da função pública e mormente por tratar-se de prática envolvendo agente político, o qual, por definição, incumbindo-lhe, assim, maior responsabilidade e zelo na administração pública:

DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DA QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR

Por todo o exposto e pelas provas apuradas nos autos, configurada está quebra de decoro parlamentar do Vereador Vilmar Resende, ora Denunciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Destaca-se que o considerável conjunto probatório advém da Disponibilização de *link* com os documentos e demais provas que instruem a denúncia oferecida pelo MPMG, conforme Certidão às fls. 41, constantes no Pr. Nr. 0659368-18.2019.8.13.0702, que corre na 3ª Vara Criminal desta Comarca. Provas estas que corroboram com a oitiva da testemunha Daniel Marotta Martinez (fls. 71 a 79), Promotor de Justiça titular das operações que ensejaram o presente processo administrativo.

É importante refletir que ao Legislativo interessa a prova do fato feita perante ele, que não se confunde com a sua prova ou qualificação judiciária. Iniludivelmente há uma independência das esferas cíveis, criminais e político-disciplinares. Contudo, a prova emprestada e disponibilizada nos autos cuida de ato integrante do devido processual legal e cumpre com a efetividade do processo na busca da verdade real.

Exatamente diante dos elementos probatórios aferidos é possível sustentar que a conduta praticada pelo Denunciado fere os princípios administrativos, notadamente a legalidade, a impessoalidade e a moralidade administrativa com a obtenção de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário público, no reembolso indevido de valores superiores a 200 mil reais sobre verbas indenizatórias oriundas da contratação de serviços de impressão com notas fiscais ideologicamente falsas. Fato este que importa em responsabilidade pela quebra de decoro parlamentar.

Aqui, ganha relevo a reprovabilidade da conduta do Denunciado Vilmar Resende. Este, em total desrespeito à dignidade da função pública, vereador, também deve ter fixada a penalidade administrativa correspondente às infrações cometidas, consistente no reembolso indevido de verbas indenizatórias por meio da apresentação de notas fiscais ideologicamente falsas. Conforme demonstrado, este se esqueceu de seu relevante múnus público como gestor do interesse público, fazendo uso de seu mandato para o ilícito enriquecimento pessoal.

Com efeito, esta é a hipótese da presente demanda. No caso aqui adversado, observou-se uma total renitência do Denunciado em se portar de acordo com os preceitos legais e os mais elementares e inarredáveis princípios do decoro, devendo, dessa forma, ser punido pelos seus atos, até mesmo para servir de exemplo, impedindo que outros se animem e passem a trilhar idêntico



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
MINAS GERAIS

15/5

caminho, utilizando-se deste tipo de prática nociva à administração pública.

Nesta quadra argumentativa é o **Parecer pelo acolhimento** expresso na pretensão punitiva constante na Denúncia de Infração Político-Administrativa cometida pelo Vereador Vilmar Resende de fls. 03 a 10, de modo a **CONCLUIR** pela sua **CASSAÇÃO** em razão de **ato de improbidade administrativa**, seja pelo enriquecimento ilícito; seja pelo prejuízo aos cofres públicos; seja, ainda pela violação dos princípios administrativos e da **falta com o decoro na sua conduta pública**, nos termos expressos no art. 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei 201/67:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

[...]

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

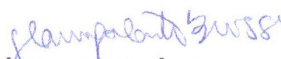
É o parecer final.

S.m.j.

Uberlândia, 12 de maio de 2020.


PASTOR ÁTILA CARVALHO
Presidente


PROFESSOR EDILSON
Vereador Relator


GLÁUCIA DA SAÚDE
Membro




CÂMARA MUNICIPAL UBERLÂNDIA

Comissão Processante instituída pela Portaria nº 269, de 06 de março de 2020 Vereador Vilmar Resende

ATA DA QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE – LEITURA PARECER FINAL

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 14h09 (quatorze horas e nove minutos) nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais na Câmara Municipal, situada na Avenida João Naves de Ávila, nº 1617, Santa Mônica, realizou-se a Quarta Reunião da Comissão Processante, instituída pela Portaria nº 269, de 06 de março de 2020, constituída pelos Vereadores Pastor Átila Carvalho, Professor Edilson e Gláucia da Saúde, em face denúncias apresentadas contra o Vereador Vilmar Resende. Com a palavra o Presidente agradeceu a presença dos membros da Comissão e do Assessor Jurídico Henderson Miranda. Dando início aos trabalhos, o Presidente solicitou ao relator Vereador Professor Edilson a leitura do parecer final e logo o colocou em discussão. Com a palavra o Presidente Vereador Pastor Átila parabenizou o Vereador Professor Edilson pelo importante trabalho realizado, que restou o parecer final pela procedência da acusação em desfavor do Vereador Vilmar Resende. Com a palavra a Vereadora Gláucia da Saúde fez suas considerações, aquiescendo com o voto do relator, pela procedência da acusação. Com a palavra o Presidente Vereador Pastor Átila Carvalho, concordou com o parecer final do Relator, votando pela procedência da acusação. O Presidente Vereador Pastor Átila Carvalho salientou que foram acatadas as acusações com relação ao uso indevido da Verba indenizatória. O Presidente informou que apresentara nesta data memorando ao Presidente da Câmara solicitando o agendamento da sessão de julgamento para o dia 14maio2020, quando todo o trabalho da Comissão Processante será submetido à apreciação do Plenário. O Presidente solicitou ainda a devida intimação do acusado, proporcionando a este conhecimento da presente decisão. O Vereador Relator Professor Edilson agradeceu o excelente trabalho realizado pelo seu advogado o Dr. Rogério Zeidan. O Presidente solicitou a publicação da ata desta reunião bem como do parecer final. Nada mais havendo a discutir, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião às 14h40 (quatorze horas e quarenta minutos), da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada será por todos assinada.


Vereador Pastor Átila
Presidente


Vereador Professor Edilson
Relator


Vereadora Gláucia da Saúde
Membro



Câmara Municipal de Uberlândia

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL

Uberlândia, 12 de maio de 2020

**Ao Senhor
VILMAR RESENDE**

Considerando que a Comissão Processante foi instituída, conforme Portaria 269/2020, publicada em 06 de março de 2020, informa, por meio do presente edital, não sendo possível citá-lo pessoalmente, conforme certidões juntadas no bojo dos autos.

Considerando que o parecer final foi lido na reunião realizada no dia 12.05.2020, que concluiu pela cassação do mandato, nos termos do Decreto Lei n.º 201/67, pela prática, conforme denúncia, do ato indecoroso e o crime previsto nos art. 55, inciso II e VI da Constituição Federal.

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** nos termos do DL 201//67, para sessão de julgamento a realizar-se no dia 14.05.2020 às 09h00min, no Plenário Homero Santos, na Câmara Municipal de Uberlândia

Atenciosamente,

Ronaldo César Vilela Tannús
Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia



Câmara Municipal de Uberlândia

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL

Uberlândia, 12 de maio de 2020

À Dra.
FRANCISMEIRE PEREIRA DOS SANTOS
OAB/MG 132.641
Uberlândia-MG – CEP 38.412-126

Considerando que a Comissão Processante foi instituída, conforme Portaria 269/2020, publicada em 06 de março de 2020.

Considerando que o parecer final foi lido na reunião realizada no dia 12.05.2020, que concluiu pela cassação do mandato, nos termos do Decreto Lei n.º 201/67, pela prática, conforme denúncia, do ato indecoroso e o crime previsto nos art. 55, inciso II e VI da Constituição Federal.

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** como Defensora Dativa, que foi nomeada, nos termos do DL 201//67, para sessão de julgamento a realizar-se no dia 14.05.2020 às 09h00min, no Plenário Homero Santos, na Câmara Municipal de Uberlândia

Atenciosamente,

Rorivaldo César Vilela Tannús
Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia



Câmara Municipal de Uberlândia

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL

Uberlândia, 12 de maio de 2020

Ao Senhor
RONALDO ALVES

Considerando que a Comissão Processante foi instituída, conforme Portaria 271/2020, publicada em 06 de março de 2020, informa, por meio do presente edital, não sendo possível citá-lo pessoalmente, conforme certidões juntadas no bojo dos autos.

Considerando que o parecer final foi lido na reunião realizada no dia 12.05.2020, que concluiu pela cassação do mandato, nos termos do Decreto Lei n.º 201/67, pela prática, conforme denúncia, do ato indecoroso e o crime previsto nos art. 55, inciso II e VI da Constituição Federal.

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** nos termos do DL 201//67, para sessão de julgamento a realizar-se no dia 14.05.2020 às 09h00min, no Plenário Homero Santos, na Câmara Municipal de Uberlândia

Atenciosamente,

Ronaldo César Vilela Tannús
Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia



Câmara Municipal de Uberlândia

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL

Uberlândia, 12 de maio de 2020

À Dra.

FRANCISMEIRE PEREIRA DOS SANTOS

OAB/MG 132.641

Uberlândia-MG – CEP 38.412-126

Considerando que a Comissão Processante foi instituída, conforme Portaria 271/2020, publicada em 06 de março de 2020.

Considerando que o parecer final foi lido na reunião realizada no dia 12.05.2020, que concluiu pela cassação do mandato, nos termos do Decreto Lei n.º 201/67, pela prática, conforme denúncia, do ato indecoroso e o crime previsto nos art. 55, inciso II e VI da Constituição Federal.

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** como Defensora Dativa, que foi nomeada, nos termos do DL 201//67, para sessão de julgamento a realizar-se no dia 14.05.2020 às 09h00min, no Plenário Homero Santos, na Câmara Municipal de Uberlândia

Atenciosamente,

Ronaldo César Vilela Tannús
Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia

EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XIX nº 2758, TERÇA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2020 | EDIÇÃO DE HOJE 43 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Leonardo Pereira MTB/MG 08.886;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: www.camarauberlandia.mg.gov.br e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br